



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00180/2019 do Vereador Ricardo Nunes (MDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

"Acrescenta o Art. 12-A a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o Art. 12-A a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Os painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações a mais de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente, visíveis de logradouro público, deverão atender aos seguintes parâmetros:

I - área máxima de exposição limitada a 1,50m² por testada do imóvel, quando instalados a até 2,00m (dois metros) de qualquer abertura ou vedado transparente;

II - para afastamento superior a 2,00m, a área máxima de exposição poderá ser acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de afastamento adicional;

III - altura máxima de 3,00m (três metros) de qualquer parte do painel eletrônico em relação ao piso do pavimento onde estiver instalado, quando instalados a até 2,00m (dois metros) de qualquer abertura ou vedado transparente;

IV - para afastamento superior a 2,00m (dois metros), a altura máxima do painel poderá ser acrescida de 0,50m (cinco decímetros) para cada 1,00m (um metro) de afastamento adicional;

§1º Nos imóveis com testada igual ou maior que 100m, poderão ser instalados até dois painéis eletrônicos, distantes entre si no mínimo 40m.

§2º Nos imóveis de esquina, a instalação de mais de um painel eletrônico deverá ser previamente aprovada pela CPPU.

§3º É proibida a veiculação de publicidade nos painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações visíveis de logradouro público, sendo admitida a veiculação de informações sobre produtos, bens e serviços relativos às atividades dos estabelecimentos onde se encontrarem instalados, bem como divulgação de conteúdos artísticos, culturais, decorativos e informativos, sem caráter publicitário.

§4º A transição entre os conteúdos exibidos nos painéis eletrônicos deverá ser feita de forma suave, sem a utilização de efeito estroboscópico ou de iluminação intermitente.

§5º A intensidade de luz emitida não poderá ocasionar ofuscamento ou desconforto visual aos moradores das edificações residenciais vizinhas, aos pedestres e motoristas nem interferir na operação ou sinalização de trânsito

..... (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2019, p. 105

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.